



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.003333/2004-04
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.749 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDUCALCA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

VENDA DE PRODUTOS IN NATURA. SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. EFICÁCIA DESDE 1º DE AGOSTO DE 2004, NOS TERMOS DO ART. 17, III DA MESMA LEI.

Nos termos do art. 17, III, da Lei nº 10.925/2004, aplica-se desde 1º de agosto de 2004 a suspensão da incidência da COFINS que atinge a venda de produtos in natura prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

Dentre a permissão legal para tratar dos “termos e condições” para a aplicação da suspensão da incidência das contribuições PIS e COFINS conferida à Secretaria da Receita Federal pelo art. 9º, §2º da Lei n.º 10.925/04, com a redação dada pela Lei n.º 11.051/04, não se encontra a permissão para alterar o início da vigência, estabelecida no art. 17, III da Lei n.º 10.925/04, da suspensão da incidência da COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Vinicius Guimarães, Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisário, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente), Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.749 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11080.003333/2004-04

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, Recorrente, contra o Acórdão 3301-006.056, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

AQUISIÇÕES DE BENS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. VEDAÇÃO. ART. 3º, §2º, II, DA LEI Nº 10.833/2003.

Não dará direito ao creditamento a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao recolhimento da contribuição.

VENDA DE PRODUTOS IN NATURA. SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. EFICÁCIA DESDE 1º DE AGOSTO DE 2004, NOS TERMOS DO ART. 17, III DA MESMA LEI.

Nos termos do art. 17, III, da Lei nº 10.925/2004, aplica-se desde 1º de agosto de 2004 a suspensão da incidência da COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, que atinge a venda de produtos in natura. Por isso, a regulamentação infralegal reservada à Secretaria da Receita Federal (IN SRF nº 636/2006), nos termos do §2º do art. 9º da referida Lei, não tem a prerrogativa de deslocar o início de vigência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Alega a Recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto ao lapso temporal de aplicação do disposto no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, que instituiu a suspensão da incidência das contribuições sociais não cumulativas sobre diversas operações com produtos agropecuários.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial a Recorrente indica como paradigma o Acórdão 3801-004.397, cuja ementa tem o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL. RESSARCIMENTO.

No cálculo do rateio proporcional para atribuição de créditos no regime da não-cumulatividade das contribuições sociais, exclui-se da proporção as receitas de exportação decorrentes das aquisições de mercadorias com fim específico de exportação.

VENDAS MERCADO INTERNO E EXTERNO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL.

A determinação do crédito pelo rateio proporcional, entre receitas de exportação e receitas do mercado interno, aplica-se somente aos custos, despesas e encargos que sejam vinculados às receitas de mercado interno e exportação.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.

Os combustíveis utilizados ou consumidos diretamente no processo fabril geram o direito de descontar créditos da contribuição apurada de forma não-cumulativa, todavia o reconhecimento dos créditos está condicionado a efetiva comprovação de que as aquisições de combustíveis são utilizadas efetivamente no processo produtivo.

CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. CEREALISTA. VEDAÇÃO.

Há vedação legal ao aproveitamento do crédito presumido para as cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal.

VENDAS COM SUSPENSÃO. VIGÊNCIA. DO ART. 9º DA LEI Nº 10.925, de 2004

O art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004 teve eficácia a partir de 4 de abril de 2006, data prevista na norma regulamentadora, *in casu*, a Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. VEDAÇÃO EXPRESSA.

É incabível, por expressa vedação legal, a incidência de atualização monetária pela taxa Selic sobre o ressarcimento de créditos de contribuição não-cumulativa.

Recurso Voluntário Negado.

O Recurso da Fazenda foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade fls. 222/226.

A Contribuinte apresentou Recurso Especial de fls. 234/241 sustentando haver divergência interpretativa quanto ao direito a crédito para as contribuições sociais relativos aos insumos sujeitos à alíquota zero, indicando como paradigma o Acórdão n.º 9303-007.500, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2008

PIS/PASEP. AQUISIÇÃO E REVENDA. ALÍQUOTA ZERO. INCIDÊNCIA CONCENTRADA. CRÉDITO SOBRE ARMAZENAGEM E FRETES NA VENDA. POSSIBILIDADE.

As revendas, por distribuidoras, de produtos sujeitos à tributação concentrada, ainda que as receitas sejam tributadas à alíquota zero, possibilitam desconto de créditos relativos a despesas com armazenagem e frete nas operações de venda, conforme artigo 3º, IX da Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/03.

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi negado o seguimento pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 275/279, por ausência de divergência entre os acórdãos paragonados. Esta decisão foi atacada por meio do Agravo de fls. 286/291, alegando que o Recurso Especial deveria ser admitido, pois, embora os acórdãos paragonados divergissem quanto a situação fática, permanecia a divergência quanto à *ratio decidendi*. O Agravo foi rejeitado pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 294/298.

No mérito destaca a Recorrente, em síntese, que:

- “conforme o § 2º do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, em sua nova redação, a venda dos insumos com suspensão da incidência das contribuições dependia do estabelecimento, pela Secretaria da Receita

Federal – SRF, dos termos e condições aplicáveis à matéria” (destaque do original);

- a “regulamentação desse dispositivo se deu, inicialmente, pela IN SRF nº 636, de 24/03/2006 (DOU de 04/04/2004), a qual foi revogada pela vigente IN SRF nº 660, de 17/07/2006” (destaque do original);
- até 4 de abril de 2006 (data de publicação da IN SRF nº 636, de 2006) não era possível a venda com suspensão da incidência das contribuições, prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, por não estarem estabelecidos os termos e condições requeridos no § 2º do mesmo artigo;
- o benefício da suspensão só era possível a partir de 04 de abril de 2006.

Em contrarrazões a Recorrida destaca que o Recurso Especial não pode ser admitido em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados, haja vista o acórdão apresentado como paradigma tratar da interpretação do IN 660/2006, inexistente à época dos fatos. No mérito defende seja o Recurso da Fazenda Nacional deve ser improvido face à clareza da previsão contida no art. 17, inciso III, da Lei n.º 10.925/04 quanto à eficácia dos efeitos da suspensão da incidência das contribuições a partir de 1º de agosto de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Cotejando os arestos paragonados, verifico haver similitude fática entre eles quanto ao lapso temporal de aplicação do disposto no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, que instituiu a suspensão da incidência das contribuições sociais não cumulativas sobre diversas operações com produtos agropecuários.

Vejamos:

Acórdão Recorrido: 3301-006.056

VENDA DE PRODUTOS IN NATURA. SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. EFICÁCIA DESDE 1º DE AGOSTO DE 2004, NOS TERMOS DO ART. 17, III DA MESMA LEI.

Nos termos do art. 17, III, da Lei nº 10.925/2004, aplica-se desde 1º de agosto de 2004 a suspensão da incidência da COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, que atinge a venda de produtos *in natura*. Por isso, a regulamentação infralegal reservada à Secretaria da Receita Federal (IN SRF nº 636/2006), nos termos do §2º do art. 9º da referida Lei, não tem a prerrogativa de deslocar o início de vigência.

Acórdão Paradigma: 3801-004.397

VENDAS COM SUSPENSÃO. VIGÊNCIA. DO ART. 9º DA LEI Nº 10.925, de 2004

O art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004 teve eficácia a partir de 4 de abril de 2006, data prevista na norma regulamentadora, *in casu*, a Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

Pelo exposto, conheço do Recurso interposto.

Do mérito

No mérito, entendo que a decisão atacada adotou a correta interpretação para o dispositivo legal questionado.

Estabelecia o art. 9º da Lei n.º 10.925/04 em sua redação original:

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

O dispositivo em tela teve sua redação alterada pela Lei n.º 11.051/04, passando a estabelecer:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I – de produtos de que trata o inciso I do § 1o do art. 8o desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II – de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1o do art. 8o desta Lei; e

III – de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8o desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1o do mencionado artigo.

§ 2º - A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Quanto ao início da vigência do benefício previsto no seu art. 9º, estabeleceu a Lei n.º 10.925/04, em seu art. 17, inciso III, que tais efeitos seriam produzidos a partir de 01 de agosto de 2004.

Em que pese o permissivo trazido, no parágrafo segundo, pela nova redação do dispositivo em tela quanto à aplicação da hipótese de suspensão **“nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”**, tal autorização de regulamentação infralegal não pode alterar o conteúdo do art. 17, inciso III da Lei n.º 10.925/04.

Cabe, neste ponto, trazer à colação a lição de Misabel Derzi acerca da primazia da lei dentre as fontes formais do Direito Tributário em comentários ao art. 96 do Código Tributário Nacional na obra Direito Tributário Brasileiro de autoria de Aliomar Baleeiro:

O art. 96 do CTN, como alertou ALIOMAR BALEEIRO, adota um conceito de “legislação tributária” amplo, ao enumerar quer as fontes formais principais do Direito Tributário (como as leis e os tratados e convenções internacionais) quer as secundárias (como os atos normativos e ordinatórios do Poder Executivo). **Os dispositivos pressupõem a ideia de hierarquia. Segundo a qual as normas superiores ditam os critérios de validade das normas chamadas “inferiores”. Depreende-se dos arts. 99 e 100 que os decretos do Executivo e suas normas complementares somente têm o sentido e o alcance que lhes impuserem as leis, perdendo validade quando editados contra legem ou extra legem.** (destacamos)

Em conclusão, dentre a permissão legal para tratar dos **“termos e condições”** para a aplicação da suspensão da incidência das contribuições PIS e COFINS conferida à Secretaria da Receita Federal **não** se encontra a permissão para alterar o início da vigência da suspensão.

Dispositivo

Pelo exposto, admito e conheço do Recurso Especial, e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa

